

COM SUBSTITUTIVO



# Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 027 DE 24.03.2016

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTACIONAMENTO GRATUITO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO.

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

DISTRIBUÍDO EM: 05.04.2016

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado de Tramitação</p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em 25 de 05 de 2016.</p> <p>Para 22 de 06 de 2016</p> <p><i>Mato</i></p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2016</p> <p>Para.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 8</p>	<p>Prazo das Comissões: 28.04.2016</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento gratuito nas agências bancárias do Município.*

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº <i>Ofdg 221 3 20 16</i>
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ</b>
<b>FUNCIONÁRIO</b>

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os estabelecimentos bancários do Município deverão fornecer estacionamento gratuito aos clientes durante a estadia destes em suas agências.

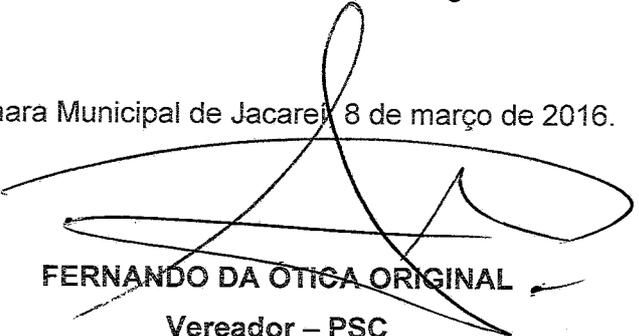
§ 1º Para o controle de entrada e saída dos veículos dos clientes, serão utilizadas as senhas distribuídas no atendimento.

§ 2º O cliente terá 15 minutos adicionais, após o atendimento, para sair do estacionamento, período após o qual poderá ser cobrada uma taxa de utilização.

§ 3º Quando os clientes utilizarem apenas os caixas eletrônicos disponíveis nas agências, deverá ser garantido aos mesmos a gratuidade de 15 minutos de estacionamento, cujo período será controlado através da emissão de respectivo comprovante de entrada.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de março de 2016.

  
**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**  
Vereador – PSC

**AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.**



Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento gratuito em  
agências bancárias do Município. – Folha 2

### JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei objetiva garantir aos clientes das agências bancárias o estacionamento gratuito de seus veículos enquanto estiverem no interior das mesmas, tanto no uso dos serviços normais quanto naqueles realizados nos caixas eletrônicos.

O período gratuito de 15 minutos de estacionamento é o mínimo que se poderá oferecer aos clientes, isto para o uso dos caixas eletrônicos, pois, muitas vezes, os clientes das agências bancárias não têm dinheiro para estacionar o carro com o objetivo de tirarem um simples extrato da conta ou fazerem saques e outros serviços que não levam mais do que 10 a 15 minutos.

Os clientes dos bancos já pagam taxas com valores absurdos para manterem suas contas e ainda, quando vão às agências, têm que pagar estacionamento que custam R\$ 3,00 ou mais a hora. E mesmo ficando apenas 10 ou 15 minutos, têm que pagar o valor da hora integral. Diante disso, não raras vezes os clientes param seus veículos nas ruas, em lugares distantes, onde existem vagas gratuitas, colocando em risco a sua própria segurança.

Precisamos facilitar a vida dos usuários dos serviços das agências bancárias, além de evitar que as vias fiquem com as vagas de estacionamento sempre ocupadas, o que também melhorará o fluxo do trânsito. Esta propositura tem também a intenção de oferecer mais segurança à população, pois quanto mais distante o veículo estiver da agência, mais vulnerável estará o cliente a furtos.

Diante do exposto, pedimos o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, de grande valia para a população de Jacareí, pelo que antecipadamente agradecemos.

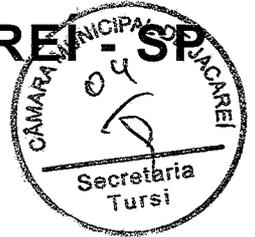
Câmara Municipal de Jacareí, 8 de março de 2016.

**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**

**Vereador – PSC**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROCESSO Nº 027 DE 24.03.2016.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTACIONAMENTO GRATUITO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO.**

**AUTORIA: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.**

**PARECER Nº 053- RRV - CJL - 03/2016**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Fernando da Ótica Original, que visa disciplinar a obrigatoriedade de estacionamento gratuito nas agências bancárias do Município de Jacareí.

O objetivo da propositura, **em apartada síntese**, é trazer maior segurança aos munícipes, consumidores dos serviços bancários.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

**É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei é de grande pertinência diante da conjuntura atual de insegurança pública que assola as grandes cidades, como o Município de Jacareí.

O artigo 24 e inciso VIII, da Carta Republicana, estabelece:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor<sup>1</sup>, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.***

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para a defesa do consumidor, o que inclui, no nosso entendimento, além do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações, todas as ações de divulgação e informações à população em geral, sobre seus direitos, além das políticas públicas implementadas no âmbito dos direitos dos consumidores.

Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*II - complementar a legislação federal e a estadual, **no que couber**;*

No que tange a competência legislativa complementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “**no que couber**”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “**interesse local**”<sup>2</sup>.

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.*

Diante disso, **entendemos, s.m.j.**, que a matéria veiculada na presente propositura **relaciona-se ao direito e defesa do consumidor**, e não ao funcionamento das agências bancárias, que, segundo a Súmula nº 19 do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, enquadra-se na competência constitucional legislativa da União Federal, por se referir ao Sistema Financeiro Nacional.

Entretanto, ***para não haver ofensa à iniciativa legislativa***, os parágrafos 1º e 3º, do artigo 1º do Projeto de Lei devem adequar-se quanto a sua redação, deixando, às agências bancárias, o controle do estacionamento por elas garantidos. E mais.

**Entendemos, igualmente**, que a redação apresentada na presente propositura não viabiliza a efetividade pretendida, posto que não traz qualquer sanção a não observância da norma pelas agências bancárias, além de não trazer dispositivo disciplinando a regulamentação da futura Lei pelo Executivo Municipal.

Adequando-se a redação do Projeto apresentado, haverá maior eficiência e efetividade da norma municipal, pretensão absoluta do legislador.

Ousamos, *com a devida vênia*, juntar leis de outros municípios disciplinando a mesma matéria, para servir de base para as modificações sugeridas.

<sup>2</sup> Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.

<sup>3</sup> Súmula 19 STJ: “A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei podará prosseguir, observando as ressalvas supramencionadas, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 28 de março de 2016.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

Manifesto - minha opinião  
em separado.

Wagner Tadeu Baccaro Marques  
Consultor Jurídico Chefe  
OAB 164.303



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2015  
(Autor: Pedro Martendal /PSDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

Protocolo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento gratuito nas agências bancárias no município de Cascavel.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório estacionamento gratuito das agências bancárias de Cascavel para o atendimento aos clientes.

Art. 2º As vagas devem ser disponibilizadas gratuitamente no período de atendimento ao cliente na agência bancária.

I - As agências bancárias devem fornecer um comprovante informando a data e horário do término do atendimento.

II - O cliente terá o tempo de 10 (dez) minutos após o término do seu atendimento na agência para desocupar o estacionamento. Ultrapassando este tempo, será permitida a cobrança do tempo em que o uso exceder.

Art. 3º A inobservância ao disposto neste Projeto de Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência.

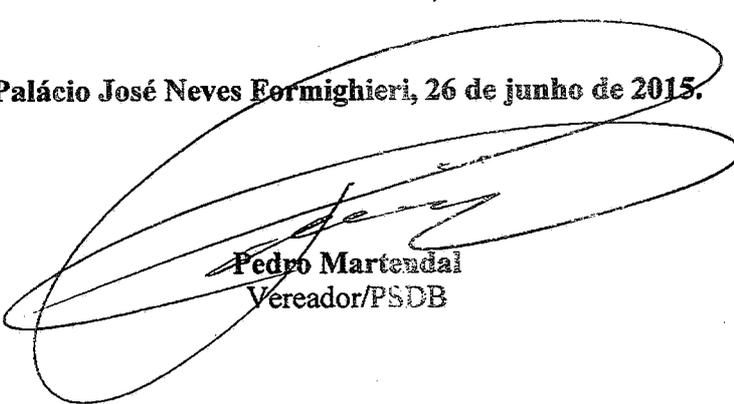
II - multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Cascavel, aplicada em dobro no caso de reincidência.

III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Art. 4º As agências bancárias terão o prazo de 90 dias a partir da data de publicação para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 26 de junho de 2015.

  
Pedro Martendal  
Vereador/PSDB



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



## Justificativa

A presente proposta visa facilitar a vida dos usuários que utilizam os serviços das agências bancárias, além de evitar que as vias fiquem obstruídas, melhorando o fluxo das mesmas.

Pensamos na segurança da população, pois quanto mais distante o veículo estiver da agência, mais vulnerável a furtos o cliente ficará e muitas vezes os atendimentos nas agências bancárias vêm a ser demorados.

Um ponto importante que vem resguardar são as vagas para os portadores de deficiência e os idosos que vêm sendo tratados com descasos. Supermercados e Shoppings já incluem em seus projetos, estacionamentos privativos com acessibilidade, segurança e vagas prioritárias, é preciso padronizar essa medida para que se estenda às agências bancárias.

A Lei em questão está longe de dispor sobre a invasão da competência federal, apenas limita e disciplina assunto de interesse municipal, para propiciar melhor atendimento à população local.

Os bancos possuem faturamentos bilionários todo ano, sendo assim, sabemos que não enfrentam dificuldade financeira ao adquirir alguma área para fazer estacionamento para os clientes ou fazer convênio com estabelecimentos particulares de estacionamentos já existentes.

Podemos ter como exemplo os municípios de Foz do Iguaçu e Manaus que já implementaram esta lei, beneficiando assim seus municípios.



LEI Nº 4249, DE 2 DE JULHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO GRATUITO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória a oferta de vagas de estacionamento gratuito nas agências bancárias de Foz do Iguaçu para atendimento aos clientes.

**Art. 2º** As vagas deverão ser oferecidas de forma gratuita no período necessário para o atendimento do cliente na agência bancária.

**§ 1º** Os bancos fornecerão um comprovante contendo as informações de dia e hora em que o cliente esteve no estabelecimento, a fim de que seja evitada a utilização indevida do estacionamento.

**§ 2º** O cliente terá o tempo de 10 (dez) minutos após o atendimento na agência para sair do estacionamento com o veículo. Caso ultrapasse este tempo, será permitida a cobrança do tempo de uso do estacionamento que exceder.

**Art. 3º** O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito à multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI's, aplicada em dobro em caso de reincidência.

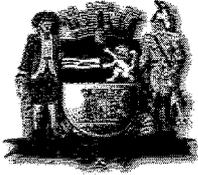
**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 2 de julho de 2014.

Reni Clóvis de Souza Pereira  
Prefeito Municipal

Francisco Noroeste Martins Guimarães  
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## PARECER DIVERGENTE

Em que pesem os argumentos do parecer nº 053-RRV-CJL-03/2016, **ouso divergir de sua conclusão**, pelos fundamentos que passo a expor.

A matéria tratada na propositura - disposição de obrigatoriedade de estacionamento gratuito em agências bancárias - já foi objeto de análise pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que reiteradamente decide que são inconstitucionais as leis municipais que versam sobre o assunto.

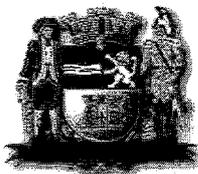
Com efeito, entende-se que tais normas afrontam as disposições de Direito Privado relativas ao direito de propriedade, que são de competência exclusiva da União. Assim, as leis municipais que tratam do assunto afrontam o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

A impor restrições ao direito de propriedade do particular quanto ao uso e função da coisa (exploração de estacionamento em estabelecimento bancário), temos que a propositura também ofende ao disposto no artigo 5º, XXII, da CF.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



*no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

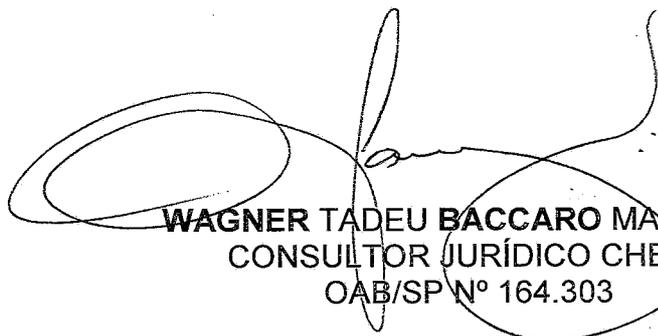
*XXII - é garantido o direito de propriedade;*

Cabe mencionar também que a propositura ora em comento não apenas isenta do pagamento de taxa de estacionamento, mas sim cria a *obrigação do fornecimento estacionamento gratuito*. Assim, pelos termos do projeto, a agência que não tiver local para guarda de veículos deverá disponibilizar as vagas aos seus clientes – o que pode ser inviável para estabelecimentos já instalados na cidade há décadas.

Por fim, lembramos que certa feita foi incluída no ordenamento jurídico local a Lei Municipal nº 4877/2005, que proibia “a cobrança de estacionamento em supermercados, hospitais, bancos, lojas de departamentos, galerias de lojas, shopping centers e mini shopping centers”, a qual foi declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN nº 124.923-0/7-00).

Pelo exposto, entendo que o projeto NÃO ESTÁ APTO a ter prosseguimento, pelo que opino pelo seu arquivamento.

Jacareí, 30 de março de 2016

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE  
OAB/SP Nº 164.303

*Face aos pareceres divergentes, encaminhado às Comissões em 04/04/2016.*

  
**Arildo Batista**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



SECRETARIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

28

ACÓRDÃO



\*03898734\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040906-18.2012.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é suscitante 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V. U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

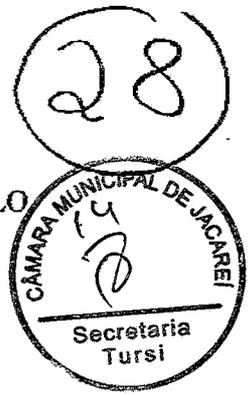
O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GONZAGA FRANCESCHINI E GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

**XAVIER DE AQUINO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0040906-  
18.2012.8.26.0000

MAUÁ

SUSCITANTE: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERESSADOS: SM ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

VOTO N. 25.618

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis do Município de Mauá nºs 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e “Shoppings Centers” – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (art. 22, inciso I, CF), para legislar sobre direito civil, ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF) – INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA – Jurisprudência pacífica – Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade.**

Trata-se de ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE levantada pela 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Município de Mauá contra sentença, prolatada em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SM ESTACIONAMENTO S/C LTDA contra ato do Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Mauá objetivando a apreciação deste Colegiado sobre a inconstitucionalidade das Leis nº 3774/05 e 3473/02, que versam sobre proibição da cobrança em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



-2-

estacionamentos de propriedade de bancos e de “Shopping Centers”, localizados no Município de Mauá, durante a permanência dos veículos nos primeiros trinta minutos, sob pena de multa.

O recurso foi distribuído a 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Órgão Especial (fls. 147/152).

Este Colendo Órgão Especial, por sua vez, não conheceu do incidente de inconstitucionalidade e determinou o retorno dos autos a 6ª Câmara de Direito Público para análise expressa acerca da constitucionalidade das Leis nº 3.774/05 e 3.473/02 (fls. 171/175). O decidido foi cumprido e a [inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente (fls. 182/188)].

O Parecer da Procuradoria Geral de Justiça também foi no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade das leis impugnadas (fls. 231/232).

O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal prestaram as devidas informações (fls. 211/217 e 234/238).

É o relatório.

Merece acolhida a arguição.

O texto da mencionada Lei nº 3.774, de 08 de abril de 2005, que alterou a redação da Lei Municipal nº 3.473, de 04 de março de 2002 do Município de Mauá dispõe “sobre a cobrança em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



-3-

estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e “Shoppings Centers” durante a primeira hora de uso e dá outras providências”:

*“Lei N° 3774 de 08 de abril de 2005, que deu nova redação a Lei Municipal n° 3.473, de 04 de março de 2002.*

*“Artigo 1° - Fica proibida a cobrança em estacionamento de veículos para clientes de bancos e “shopping center” que possuam estacionamento próprio, durante os primeiros trinta (30) minutos de uso.”*

Vê-se que expressamente essa Lei busca impor restrições ao direito de propriedade particular, quanto ao uso e função da coisa (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), afrontando o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre a matéria:

*“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



-4-

Dessa forma, usurpa frontal e claramente a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Referida norma combatida, constitui obstáculo ao pleno gozo do direito de propriedade, ao impor limites, restringindo o direito à propriedade privada, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

Não se pode olvidar, que a atividade comercial e econômica desempenhada pela interessada, é resguardada pelos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF).

Sobre o tema, este Colendo Órgão Especial já apreciou a questão, em caso análogo, sob os mesmos fundamentos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 166.824.0/2-00, Relator Desembargador Reis Kuntz, em 19 de dezembro de 2008, cuja ementa é a seguinte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal. Procedência para declarar a Inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 426/2005 e 418/2004, ambas do Município de Jundiaí”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



-5-

Ainda:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers - Intromissão em competência exclusiva da União - Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009” (Órgão Especial, Rel. Marrey Uint, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0231465-34.2009.8.26.0000, São Paulo, j. 12.06.2013).

No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, vem se pronunciando:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do Rio de Janeiro. Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar . - Tendo em vista o precedente invocado na inicial - o da concessão de liminar na ADIN 1.472 - que versa hipótese análoga à presente - não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material, (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



-6-

inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil). - Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, 'ex nunc', a eficácia da lei estadual em causa". (STF - ADI: 1623 RJ, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-1997).

Dessa forma, conforme entendimentos supra mencionados, não pode o Município de Mauá, como quis ao editar as referidas leis, impedir os proprietários de Shoppings Centers e Estabelecimentos Bancários, de cobrar pelo uso do estacionamento que disponibiliza a seus usuários.

Isto posto, acolho a presente arguição, para declarar a inconstitucionalidade integral das Leis Municipais de Mauá nº 3.774/2005 e 3.473/2002.

**XAVIER DE AQUINO**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2014.0000640174

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2006183-65.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, ELLIOT



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**AKEL E GUERRIERI REZENDE.**

São Paulo, 8 de outubro de 2014.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2006183-65.2014.8.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**

**RÉU(S): MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO  
MUNICÍPIO DE MAUÁ**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 27.003 (Digital)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4887/13, do Município de Mauá que, alterando artigos de lei anterior (Lei 3473/02) dispôs sobre a proibição de cobrança de estacionamento de veículos para clientes de supermercados, bancos e shopping center, durante as primeiro quatro horas de uso, independentemente de utilização de serviços ou aquisição de produtos. Matéria já tratada em outro feito através de arguição de inconstitucionalidade de lei que declarou inconstitucional as leis 3.474/02 e 3777/05, do Município de Mauá. Necessidade, entretanto, da declaração de inconstitucionalidade por esta via, diante da declaração em sede de controle difuso de constitucionalidade. Ação procedente, declarando-se com efeito erga omnes e ex tunc a inconstitucionalidade da Lei vergastada e, por arrastamento, das Leis nº 3.473/02 e 3777/05, todas do Município de Mauá.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.887, de 15 de outubro de 2013, do Município de Mauá que altera o artigo 1º e 4º, bem como revoga o artigo 2º, todos da Lei nº 3473/2002, dispondo a lei vergastada em seu artigo 1º sobre a proibição de cobrança de estacionamento de veículos para clientes de supermercados, bancos, shopping centers, durante as primeiro quatro horas de uso, independentemente da



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



utilização de seus serviços ou aquisição de produtos e no artigo 3º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei nº 3.473/02, para determinar a afixação, em quadro visível ao público, na entrada dos estabelecimentos elencados no artigo 1º, aviso informativo sobre a proibição de cobrança.

Alega o Autor, Prefeito do Município de Mauá, que a lei impugnada encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal orgânica, porque ao teor do artigo 22, I, da CF/88 [compete privativamente à União legislar sobre direito civil; acrescenta que ao impor a gratuidade nos estacionamentos dos estabelecimentos elencados no artigo 1º da Lei] o ato normativo restringe arbitrariamente direito inerente à propriedade privada, regulando relação jurídica contratual, em matéria cuja competência legislativa é da União; não observou o Requerido o art. 144 da Carta Magna; a lei impugnada fere, também, art. 5º, XXII e 170 da Constituição da República, posto que os proprietários terão que arcar com o custo das vagas de estacionamento.

Processado sem liminar, diante da pendência de julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade da lei impugnada, manifestou o douto Procurador Geral do Estado, pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (31/32).

A douta Procuradoria Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



manifestou-se pela procedência da ação (fls. 40/42).

Sobreveio cópia do venerando acórdão do julgamento proferido em sede de arguição de inconstitucionalidade nº 0040906-18.2012, da lavra desta Relatoria, que acolheu a arguição declarando a inconstitucionalidade integral das Leis Municipais de Mauá nº 3.744/2005 e 3.473/2002.

Nova manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, desta feita pela procedência da ação, com declaração da inconstitucionalidade da Lei suso atacada e, por arrastamento, das Leis nº 3.774/2005 e 3773/2002, todas do Município de Mauá.

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

Com efeito, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.473/2002 do Município de Mauá foi declarada em Arguição de Inconstitucionalidade desta Relatoria, assim ementada:

**“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis do Município de Mauá nºs 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e “Shoppings Centers” – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (art. 22, inciso I, CF), para legislar sobre direito civil, ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF) – INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA – Jurisprudência pacífica – Acolhe-se a arguição de**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**inconstitucionalidade.”**

Na oportunidade, deixou assente esta Relatoria que, *verbis*:

*“O texto da mencionada Lei nº 3.774, de 08 de abril de 2005, que alterou a redação da Lei Municipal nº 3.473, de 04 de março de 2002 do Município de Mauá dispõe “sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e “Shoppings Centers” durante a primeira hora de uso e dá outras providências”:*

*“Lei Nº 3774 de 08 de abril de 2005, que deu nova redação a Lei Municipal nº 3.473, de 04 de março de 2002.*

*“Artigo 1º - Fica proibida a cobrança em estacionamento de veículos para clientes de bancos e “shopping center” que possuam estacionamento próprio, durante os primeiros trinta (30) minutos de uso.”*

*Vê-se que expressamente essa Lei busca impor restrições ao direito de propriedade particular, quanto ao uso e função da coisa (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), afrontando o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sobre a*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*competência privativa da União para legislar sobre a matéria:*

*“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*

*Dessa forma, usurpa frontal e claramente a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.*

*Referida norma combatida, constitui obstáculo ao pleno gozo do direito de propriedade, ao impor limites, restringindo o direito à propriedade privada, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal.*

*Não se pode olvidar, que a atividade comercial e econômica desempenhada pela interessada, é resguardada pelos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF).*

*Sobre o tema, este Colendo Órgão Especial já apreciou a questão, em caso análogo, sob os mesmos fundamentos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 166.824.0/2-00, Relator Desembargador Reis Kuntz, em 19 de dezembro de 2008, cuja ementa é a seguinte:*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal. Procedência para declarar a Inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 426/2005 e 418/2004, ambas do Município de Jundiá”.*

*Ainda:*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers - Intromissão em competência exclusiva da União - Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009” (Órgão Especial, Rel. Marrey Uint, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0231465-34.2009.8.26.0000, São Paulo, j. 12.06.2013).*

*No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, vem se pronunciando:*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Rio de Janeiro. Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar . - Tendo em vista o precedente invocado na inicial - o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente - não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material, (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil). - Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, 'ex nunc', a eficácia da lei estadual em causa". (STF - ADI: 1623 RJ , Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-1997).*

*Dessa forma, conforme entendimentos supra mencionados, não pode o Município de Mauá, como quis ao editar as referidas leis, impedir os proprietários de Shoppings Centers e*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Estabelecimentos Bancários, de cobrar pelo uso do estacionamento que disponibiliza a seus usuários.*

*Isto posto, acolho a presente arguição, para declarar a inconstitucionalidade integral das Leis Municipais de Mauá nº 3.774/2005 e 3.473/2002.”<sup>1</sup>*

Observa-se que o texto da lei ora impugnada, Lei nº 4.887, de 15 de outubro de 2013 e o da anterior Lei nº 3.774/05 - que igualmente alterou a redação da Lei nº 3.473/02-, é idêntico, dispondo sobre a gratuidade de estacionamentos em estabelecimentos comerciais. E ambos os textos invadiram a esfera de competência da União para legislar sobre a matéria.

De outro lado, sabido é que a inconstitucionalidade de lei declarada em sede de controle difuso não tem efeito **erga omnes**, tendo a sua decisão eficácia apenas quanto as partes do processo - em que resolvida incidentalmente a inconstitucionalidade -, e aos feitos sobre a mesma matéria, no Tribunal em que pronunciada a inconstitucionalidade na resolução de questão incidental.

Consoante deixou assente o Magistrado Nagib

---

<sup>1</sup> Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040906-18.2012.8.26.0000, Órgão Especial, j. em



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Slaib Filho, do Estado do Rio de Janeiro:

*“A decisão do Pleno, assim, ganha efeito além das partes que constam no processo em que se originou o incidente, ostentando eficácia subjetiva que transcende a causa originária; ou seja, a decisão do Pleno vincula o órgão fracionário e as partes da causa em que foi suscitado o incidente e, também, a partir de sua publicação todos os órgãos fracionários, bem como o próprio Pleno, em face do conteúdo do que se decidiu.”<sup>2</sup>.*

Sabido também que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei ora vergastada pode haver repristinação da lei anterior, por ela revogada, vale dizer, a Lei 3.774, de 08 de abril de 2005<sup>3</sup>, daí a necessidade de, por arrastamento, declarar-se a inconstitucionalidade de tal norma.

<sup>2</sup> “A arguição de Inconstitucionalidade e a Súmula vinculante nº 10 como instrumentos da Hermenêutica constitucional”. Nagib Slaibi Filho: RJ, publicado em [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=75396fd9-94c4-4821-8a16-503da3477b50&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=75396fd9-94c4-4821-8a16-503da3477b50&groupId=10136)

<sup>3</sup> “Lei nº 3774 de 08 de abril de 2005 DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.473, DE 04 DE MARÇO DE 2002, NA FORMA QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.473, de 04 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica proibida a cobrança em estacionamento de veículos para clientes de bancos e “shopping center” que possuam estacionamento próprio, durante os primeiros trinta (30) minutos de uso.” Art. 2º O art. 2º da Lei nº 3.473, de 04 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Os consumidores serão isentos do pagamento nos estacionamentos referidos no art. 1º, durante os primeiros trinta (30) minutos, independentemente da utilização de seus serviços ou aquisição de produtos.” Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições em contrário. Município de Mauá, em 08 de abril de 2005. DINIZ LOPES DOS SANTOS, Prefeito Municipal”. ([camara-municipal-da-maua.jusbrasil.com.br/](http://camara-municipal-da-maua.jusbrasil.com.br/))



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e declaro, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº **4.887**, de 15 de outubro de 2.013 e, por arrastamento, das Leis nºs **3.473**, de 04 de março de 2.002 e **3774**, de 08 de abril de 2005, todas do Município de Mauá, fazendo-se as devidas comunicações.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

13

60

ACÓRDÃO



03884046

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0231465-34.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS, é recorrido PRESIDENTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ANTONIO AUGUSTO SALDANHA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, DAMIÃO COGAN e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

**MARREY UINT**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



**Voto nº 18.852**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.231465-4**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS**

**Recorrido(s) : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers – Intromissão em competência exclusiva da União – Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante – Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009.**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE tendo por objeto a Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, do Estado de São Paulo que regula a gratuidade de estacionamento em Shopping Centers neste Estado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Alega a Recorrente que inúmeras outras Leis de mesmo teor já foram declaradas inconstitucionais quer pelos Tribunais Estaduais, quer pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma que o próprio Poder Executivo, pelo Sr. Governador do Estado, vetou a lei por vício de iniciativa.

Aduz que a lei viola iniciativa privativa da União por versar sobre matéria de direito civil já que trata do direito de propriedade.

Desse modo, dois princípios constitucionais já estariam sendo violados: a competência privativa da união e o direito de propriedade. E, portanto, os arts. 1º e 19, da CE, também.

Alega, outrossim, violação do princípio da livre iniciativa e da concorrência, bem como lesão ao direito adquirido.

Pugna pelo decreto de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.819, de 23 de novembro de 2009.

Concedida a liminar (fls. 349/354) a fim de suspender a eficácia da Lei, foram solicitadas informações do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (fls. 357) e citado o Sr. Procurador Geral do Estado (fls. 359).

A Assembléia Legislativa interpôs Agravo Regimental (fls. 363/387).

O Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping (IDELoS) pediu ingresso nos autos como *Amicus Curiae* (fls. 465/492) e alega ilegitimidade ativa da ABRASCE; que a área do estacionamento é alugada ao lojista quando a locação do espaço da loja é realizada; que a lei protege os lojistas e os consumidores;

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



que se trata de relação de consumo para a qual existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

O IDELOS foi admitido como *Amicus Curiae* (fls. 545), sendo indeferido seu pedido de cassação da liminar de fls. 539/544.

O Agravo Regimental foi remetido à mesa para julgamento.

Pelo v. Acórdão de fls. 549/560 foram afastadas as alegações preliminares de violação do princípio da reserva do Plenário, de falta de legitimidade da Autora e de inexistência de violação da Constituição Estadual.

Quanto ao mérito, foi negado provimento ao recurso.

O d. Procurador Geral do Estado absteve-se de defender a lei inquinada de inconstitucionalidade (fls. 568/569) por entendê-la “manifestamente inconstitucional”.

Houve novo pedido do IDELOS (fls. 580/584) de cassação da liminar.

O Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo prestou informações (fls. 586/604) juntando documentos.

Juntou-se manifestação da ABRASCE com parecer do eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco (fls. 667/721).

Veio novo pedido de cassação da liminar (fls. 842/847).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Os autos foram à mesa para julgamento quando sobreveio pedido de vista dos autos (fls. 852 e 854), fora de cartório para manifestação.

Os autos foram remetidos à d. Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer (fls. 866/876) no sentido da rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da ação.

É o relatório.

A manifestação do Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping (IDELOS) é desnecessária e fora de hora nesta fase processual sendo, pois, indeferida.

Quanto às preliminares houve exame no Agravo Regimental cujo v. Acórdão encontra-se acostado à fls. 549/560, sendo, todas, rejeitadas.

Vencida essa análise preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O que se verifica é que o dispositivo legal atacado impôs restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringindo direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da CF.

Tal atuação não é possível.

Nesse sentido:

9053617-38.2008.8.26.0000 Ação Direta de  
Inconstitucionalidade de Lei  
Relator(a): Reis Kuntz  
Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 19/11/2008

Data de registro: 17/12/2008

Outros números: 1668240200, 994.08.009503-3

Ementa: Ação direta de Inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal. Procedência para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 426/2005 e 418/2004, ambas do Município de Jundiaí

ADIn n. 84.568-0/6

Reqte.: Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo

Reqdo.: Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos e Prefeito do Município de São José dos Campos  
TJSP - Órgão Esp.

(Voto 18.032)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR SINDICATO, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS QUE PROÍBEM A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS, SUPERMERCADOS, BANCOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS, HOSPITAIS E CONGÊNERES, E INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS. RESTRIÇÃO ARBITRÁRIA A DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE PRIVADA, QUAIS SEJAM, USAR E FRUIR-**

Afronta à garantia do direito de propriedade, prevista na Constituição Federal, com esvaziamento de seu conteúdo sem o devido processo legal, e violando-se a razoabilidade.

**INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL COM O ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Restrição que não se confunde com limitação administrativa. **OFENSA AOS ARTIGOS 22, INCISO I, 5o, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS ARTIGOS 1o, 5o, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

**LEGITIMIDADE ATIVA.** Rejeitada a matéria preliminar julgaram procedente a ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852

*[Handwritten signature]*  
5



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
124.923-0/7

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jacareí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

Ação direta de inconstitucionalidade - Arguição pelo Prefeito Municipal em face da Lei nº 4.877/2005, do Município de Jacareí, que dispõe sob isenção de pagamento a título de estacionamento de veículos em estabelecimentos comerciais que relaciona, bem como fixa tal pagamento quando ultrapassado determinado período de tempo — Representação julgada procedente, por ofensa direta aos artigos 144 e 111 da Constituição do Estado, em referência aos artigos 5º, XXII, 22, I e 173, da Constituição da República

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
131.695-0/1-00

REQUERENTE - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS; PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

VOTO Nº 7959

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 9.546/04.12.1997 do Município de Campinas, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que obriga os estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais do município a garantir a guarda dos veículos de seus clientes e usuários, proibida a cobrança, a qualquer título ou justificativa, de importância relativa ao estacionamento - afronta ao disposto nos artigos 5º, XXII e LIV, 22, I, e 170, II, da Constituição Federal, que garantem o direito de propriedade, a liberdade econômica e reservam exclusivamente à União a competência para legislar sobre direito civil e comercial, princípios que devem ser observados por força do disposto no art. 144 da Carta Bandeirante - nem por repetir preceitos ou mandar aplicar princípios da Constituição Federal, deixa de expressar a Constituição Estadual direito constitucional estadual; por isso, nessas duas hipóteses é competente a jurisdição constitucional estadual para o exame da constitucionalidade de lei municipal afrontosa do dito direito - violação aos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente, com observação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852

6



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



No mesmo sentido, as decisões do Supremo

Tribunal Federal:

ADI 1918/ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 23/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal  
Pleno

Publicação

DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-  
06221

Parte(s)

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO  
COMÉRCIO - CNC

ADVDS. : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§  
1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM  
ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA  
O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU  
USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de  
inconstitucionalidade formal por invasão de competência  
privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo  
22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e  
estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio  
econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o  
policionamento administrativo do uso da propriedade e da  
atividade econômica dos particulares, tendo em vista,  
sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação  
julgada procedente.

AI 742679 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 09/03/2010

Publicação

DJe-049 DIVULG 17/03/2010 PUBLIC 18/03/2010

Partes

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ

ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO LEAL  
CARNEIRO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ATIVIDADES DE  
GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MÁRIO NEDER DE ARAÚJO E  
OUTRO(A/S)

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que  
negou seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada  
deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento  
do recurso extraordinário.

Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou  
seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da  
Constituição, alegou-se violação aos arts. 1º, III, 5º, caput,  
22, 23, II, 24, XIV, e 230 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em  
consonância com o entendimento desta Corte no sentido de  
que é competência privativa da União legislar sobre direito  
civil, conforme se vê do julgamento da ADI 1.918/ES, Rel.  
Min. Mauricio Córrea, cuja ementa segue transcrita:

·AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO  
DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI  
ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS  
COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL.  
INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de  
competência privativa da União para legislar sobre direito  
civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito  
de propriedade e estabelece as regras substantivas de  
intervenção no domínio econômico, os outros níveis de  
governo apenas exercem o policiamento administrativo do  
uso da propriedade e da atividade econômica dos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente”.

Neste sentido: ADI 1.623-MC/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.928/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso” (fl. 213).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é competência privativa da União legislar sobre direito civil. Cito, ainda, a ADI 1.646/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa segue transcrita:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (grifos meus).

Observe-se, por fim, que o Plenário deste Tribunal reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal:

“A tese dos impetrantes, da suposta incompetência do relator para denegar seguimento a mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A Lei 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais, para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido” (MS 21.734-AgR/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Nesse sentido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, poderá o Relator:

“negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repete competente, bem como cassar ou reformar,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil” (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

Resta, agora apreciar a possibilidade da declaração da inconstitucionalidade.

Não se trata de invocar, no caso, norma da Constituição Federal como parâmetro para o controle da constitucionalidade de lei estadual pelo E. Tribunal de Justiça.

Isso, de fato, não seria possível, pois significaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a Constituição Bandeirante – como não poderia deixar de ser – respeita o princípio constitucional de competências estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18) que reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a federação brasileira.

Violando-se esse princípio constitucional (pacto federativo - repartição constitucional de competências), o que se tem é a ofensa aos arts. 1º, 5º e 19 da Constituição Paulista.

Relevante notar que em decisão, quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, Rel. Des. Renato Nalini, este E. Tribunal de Justiça acolheu essa tese (possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei - no caso, municipal - por violação do princípio da repartição de competências

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852

10



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

estabelecido pela Constituição Federal), sendo relevante trazer excerto o voto do E. Des. Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:

"Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no artigo 1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'.  
Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.

Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado." (trecho do voto do E. Des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00)."

Desnecessário se faz a análise de qualquer outro argumento pois basta um motivo para que uma lei seja considerada inconstitucional.

Em face do exposto, acolhe-se totalmente a pretensão inicial declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, comunicando-se à Assembléia Legislativa do Estado para suspensão de sua execução

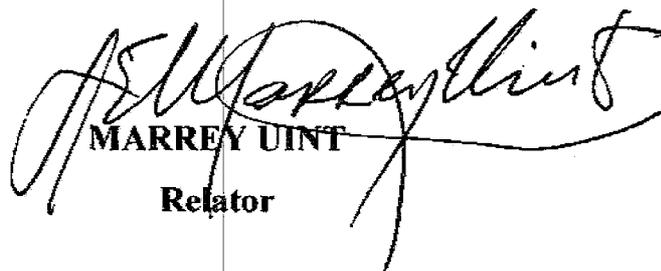


PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo  
226 do Regimento Interno.

  
MARREY UNT  
Relator



## **LEI Nº 4.877/2005**

*Proíbe a cobrança de estacionamento em supermercados, hospitais, bancos, lojas de departamentos, galerias de lojas, shopping centers e mini shopping centers, e dá outras providências.*

***O VEREADOR ANTONIOS YOUSSEF RAAD JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 2.761 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ), DE 31.03.90, PROMULGA A SEGUINTE LEI:***

**Art. 1º** Fica isento de pagamento de qualquer quantia a título de utilização de estacionamento de veículos em supermercados, hospitais, bancos, lojas de departamentos, galerias de lojas, shopping centers, mini shopping centers e congêneres, para o usuário que utilizar-se do referido estabelecimento pelo lapso de tempo de até 2 (duas) horas.

**Parágrafo único.** Ultrapassado tal período deverá efetuar o pagamento, a partir da 3ª (terceira) hora, equivalente a 1/15 (um quinze avos) da VRM (Valor de Referência do Município) por hora de utilização.

**Art. 2º** O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser compelido ao seu pagamento em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo deverá ser corrigido anualmente pelo Valor de Referência do Município (VRM).



**LEI Nº 4.877/2005 – Fls. 02**

**Art. 3º** A não cobrança do estacionamento pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1º não exclui a responsabilidade de ressarcimento de eventuais prejuízos àqueles que fizerem uso dos mesmos.

**Art. 4º** O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 21 DE JUNHO DE 2005.

**ANTONIOS YOUSSEF RAAD JÚNIOR**  
Presidente

**AUTOR DO PROJETO E DA EMENDA: VEREADOR ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA.**

*Câmara Municipal de Jacareí - Secretaria  
Relatório - Leis Municipais*



*Crerios utilizados: // // // // // exceto: /*

**4877** 21/06/2005 Projeto e Emenda: Vereador (Vice-Presidente) Itamar Alves de Oliveira.

Proíbe a cobrança de estacionamento em supermercados, hospitais, bancos, lojas de departamentos, galerias de lojas, shopping-centers e mini shopping centers, e dá outras providências.

EFICÁCIA E VIGÊNCIA SUSPENSAS EM LIMINAR CONCEDIDA À ADIN Nº 124.923-0/7-00 (em 27 de julho de 2005). DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM 19 DE ABRIL DE 2006.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



9 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*01003528\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 124.923-  
0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, sendo requerido o  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,  
julgar procedente a ação, de conformidade com o  
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte  
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores  
CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE  
SÁ, LUIZ TÂMBARA, VALLIM BELLOCCHI, RUY CAMILO, ROBERTO  
STUCCHI, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA,  
CANGUÇU DE ALMEIDA, DEBATIN CARDOSO, MARCUS ANDRADE,  
REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR,  
CARLOS STROPPA, CORRÊA VIANNA, RALPHO OLIVEIRA,  
BITTENCOURT RODRIGUES e LAERTE SAMPAIO.

São Paulo, 19 de abril de 2006.

CELSO LIMONGI  
Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 11.060

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 124.923-0/7

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jacareí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

*Ação direta de inconstitucionalidade – Arguição pelo Prefeito Municipal em face da Lei nº 4.877/2005, do Município de Jacareí, que dispõe sob isenção de pagamento a título de estacionamento de veículos em estabelecimentos comerciais que relaciona, bem como fixa tal pagamento quando ultrapassado determinado período de tempo – Representação julgada procedente, por ofensa direta aos artigos 144 e 111 da Constituição do Estado, em referência aos artigos 5º, XXII, 22, I e 173, da Constituição da República.*

**Lei nº 4.877/2005 (do Município de Jacareí):**

*“Art. 1º - Fica isento de pagamento de qualquer quantia a título de utilização de estacionamento de veículos em supermercados, hospitais, bancos, lojas de departamentos, galerias de lojas, shopping centers, mini shopping centers e congêneres, para o usuário que utilizar-se do referido estabelecimento pelo lapso de tempo de até 2 (duas) horas.*

*Parágrafo único - Ultrapassado tal período deverá efetuar o pagamento, a partir de 3ª (terceira) hora equivalente a 1/15 (um quinze avos) da VRM (Valor de Referência do Município) por hora de utilização.*

*Art. 2º - O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser compelido ao seu pagamento em dobro em caso de reincidência.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo único** - *O valor da multa de que trata este artigo deverá ser corrigido anualmente pelo Valor de Referência do Município (VRM).*

**Art. 3º** - *A não cobrança do estacionamento pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1º não exclui a responsabilidade pelos eventuais prejuízos àqueles que fizeram uso dos mesmos.*

**Art. 4º** - *O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.*

**Art. 5º** - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 6º** - *Revogam-se as disposições em contrário.*

O Prefeito do Município de Jacareí, com pedido de liminar, propõe ação própria para que se declare a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.877, publicada em 25 de junho de 2005, por ofensa aos artigos 1º, 5º, 111, 144 e 181 da Constituição do Estado de São Paulo. Argumentando, o autor assevera que referido diploma legislativo disciplinou matéria de exclusiva competência legislativa do Executivo Municipal e, tendo sido de iniciativa de vereador, violou o princípio de separação de Poderes. Salaria que não desponta matéria de possível interesse local a autorizar legislação municipal, na forma do artigo 30, I, da Constituição da República. Mais ainda, a lei em questão contraria o direito individual de propriedade e os princípios da livre iniciativa e concorrência, assinalados na Constituição Federal, mas que estão incorporados à Constituição do Estado de São Paulo, por força de seu artigo 144. Noticia, por derradeiro, que proprietários de estabelecimentos comerciais atingidos pela Lei nº 4.877/2005 interpuseram mandado de segurança junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, ao qual se concedeu



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



liminar, autorizando a cobrança dos usuários pela utilização do estacionamento do *shopping center* do qual um dos impetrantes é proprietário.

O pedido de liminar restou acolhido, determinada a suspensão, com efeito *ex nunc*, da eficácia e vigência da Lei Municipal nº 4877/05 até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade (fls. 243/246).

A ação foi regulamente processada, sobrevindo informações da Câmara de Vereadores de Jacaré (fls. 260/291) e manifestação de desinteresse do Procurador Geral do Estado (fls. 194/195).

O parecer do Procurador-Geral de Justiça é no sentido da procedência da ação, dado que “houve efetiva ingerência na competência da União, com desrespeito aos artigos 1º, 5º, *caput*, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, sendo certo que este último repete sinteticamente o conteúdo dos artigos 22, inciso I, 174 e 176, todos da Constituição da República.” (fls. 197/309).

Eis o relatório.

Positiva-se a inconstitucionalidade perseguível mediante *representação de inconstitucionalidade*, segundo a denominação dada pelo constituinte originário (art. 125, § 2º, da Constituição da República) e também pelo legislador do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte decorrente (art. 74, VI, da Constituição do Estado), ou *ação direta de inconstitucionalidade*, de acordo com o art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, cuja competência para da arguição conhecer é do Tribunal de Justiça, quando a lei, estadual ou municipal, se põe em confronto direto com expresso dispositivo da Lei Maior do Estado ou daquele que, embora não contido no texto, é de reprodução obrigatória por força do princípio da simetria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



No caso vertente, é inequívoco que, ao dispor sobre isenção de pagamento pela utilização de estacionamento de veículo nos estabelecimentos comerciais que enumera, estabelecendo que cobrança haverá se o usuário ultrapassar em determinado período de tempo, a lei em foco está regulando matéria de competência de União, a saber, direito civil.

No sistema de repartição de competência legislativa, a Constituição Federal alocou na competência privativa da União o regramento de assunto atinente ao mencionado direito, *ex-vi* de seu art. 22, I. Em se tratando de tema inserto no direito de propriedade, como parece evidente, não há dúvida que de direito civil se cuida.

A propósito da propriedade privada, assevera **José Afonso da Silva** que *“se pode falar em direito subjetivo (ou civil) do proprietário particular, como pólo ativo de uma relação jurídica abstrata, em cujo pólo passivo se acham todas as demais pessoas, a que corre o dever de respeitar o exercício das três faculdades básicas: uso, gozo e disposição (C.C., art. 524)”* (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª ed., 1999, Malheiros Editores, pág. 276). Acrescenta o jurista a lição segundo a qual, *“...as normas de Direito Privado sobre a propriedade não de ser compreendidas de conformidade com a disciplina que a Constituição lhe impõe”* (obra e edição citadas, pág. 277).

Mas, por amor à argumentação, se se propender para considerar a cobrança por utilização de estacionamento de veículos em estabelecimentos comerciais como matéria de direito econômico, ainda assim, a competência para legislar não seria do município, senão que de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição Federal).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



De não se tratar de competência do município, ou seja, de assunto de interesse local (*predominantemente* local), a excluir o interesse do Estado e da União, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal, o próprio conteúdo do dispositivo legal em apreço deixa evidenciado. Sobraria espaço para a legislação concorrente do município, segundo o inciso II desse mesmo artigo? Não, porque fixar pagamento para utilização de estacionamento de veículo em estabelecimento privado é regular matéria de interesse geral, inserida, já se disse, no direito de propriedade, e, pois, no direito civil, que se compadece com a competência legislativa privativa da União. Confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 1º da Lei nº 1.094/96, do Distrito Federal. Alegada violação aos arts. 21, XXI e 22, I, da Constituição Federal. Norma de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘privadas ou’ contida no art. 1º da lei distrital sob enfoque” (ADIn nº 1.472-2/DF, j. 05.09.02).

Não trata a lei municipal inquinada de inconstitucionalidade, como se poderia pensar, de estipular mera limitação administrativa da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança.

As limitações administrativas ao uso da propriedade particular, como é sabido, podem ser expressas em lei ou regulamento de qualquer das entidades federativas, por se cuidar de direito público. “O essencial – adverte Hely Lopes Meirelles (*Dir. Adm. Brasileiro*, 18ª ed., pág. 539) – é que cada entidade, no impor a limitação, mantenha-se no campo de suas atribuições institucionais.”

Ao contrário, o que se tem, decidindo esta Corte de Justiça questão semelhante, na ADIn nº 84.568-0/6, “é grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade de imóvel urbano, não



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*condicionada ao bem-estar social, mas perpetrada à revelia de qualquer plano urbanístico concebido diante de exigência de interesse público.”.*

A outra conclusão não se chega, portanto, a respeito de não haver respeitado a lei questionada a distribuição de competência legislativa disciplinada na Constituição da República.

Mas, e a Constituição do Estado, foi diretamente afrontada? Sim.

Não sendo, a discriminação de competência legislativa, tema para o legislador constituinte decorrente cuidar, não existe na Constituição do Estado de São Paulo dispositivo expresso a respeito. Porém, o art. 144 estatui que **“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**. Isto é, pesam sobre o Legislativo Municipal ao organizar o município limitações da Constituição Federal e Estadual. Uma delas, indiscutivelmente, é a de respeitar a distribuição de competência legislativa fixada na Constituição da República. Assim, se o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo ordena ao município respeitar princípios da Constituição Federal, o não acatamento implica ofensa direta a esse dispositivo, ou seja, à Constituição do Estado, apresentando-se legítima, por conseguinte, a pretensão de se declarar a inconstitucionalidade da lei objetivada nesta ação.

Aliás, ainda em tema de contrariedade direta à Carta Estadual, à luz desse mesmo art. 144, em par com a ofensa ao direito de propriedade privada (art. 22, XXII da CF), não esquecido que está ele condicionado ao atendimento da função social (art. 22, XXIII), também violação de outro princípio da Constituição Federal está caracterizada, qual seja, o da livre iniciativa que, autorizando a participação do Estado no campo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



econômico, o permite, todavia, em caráter secundário, regida a autorização pelo princípio da subsidiariedade (art. 173).

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.623, julgada em 25.06.97, relator o Ministro Moreira Alves, concedeu a medida liminar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 2.050, de 30.12.92, do Estado do Rio de Janeiro, que proibia a cobrança ao usuário de estacionamento em área privada, sob o fundamento de que essa lei era inconstitucional, *“quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao art. 22, I, da Carta Magna, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil)”*.

A legitimar ainda o reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.877/2005 em face da Constituição do Estado de São Paulo, tenha-se vista para o preceituado no artigo 111, que impõe à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação de interesse público.

Ora, lei que proíbe o exercício das faculdades do direito de propriedade, está descumprindo os princípios de legalidade, de moralidade, de razoabilidade, de motivação e de interesse público.

Este E. Tribunal de Justiça, por sua vez, como também registrou o Procurador-Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.923.0/7, relatada pelo Des. Mohamed Amaro, que teve por objeto leis do Município de São José dos Campos que proibiam a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



cobrança de estacionamento em *shopping centers*, supermercados, bancos, lojas de departamentos, hospitais e congêneres e instituições educacionais, deixou assentado que ofensa houve à garantia do direito de propriedade e invasão da competência da União Federal para legislar sobre direito civil, em incompatibilidade formal e material com o artigo 22, I, da Constituição Federal e artigos 1º, 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

De todo o exposto, julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.877/2005, do Município de Jacareí, por ofensa aos artigos 144 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, lembrando que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal de Jacareí para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal veio por declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).

  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
Relator



## Elaine - Comissões

**De:** Elaine - Comissões <comissoes@jacarei.sp.leg.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 5 de abril de 2016 09:50  
**Para:** 'Of Ver Ana Lino'; 'Of Ver Arildo'; 'Of Ver Edgard'; 'Of Ver Edinho'; 'Of Ver Fernando'; 'Of Ver Hernani'; 'Of Ver Itamar'; 'Of Ver José Francisco'; 'Of Ver Maurício'; 'Of Ver Paulinho'; 'Of Ver Rogério'; 'Of Ver Rose'; 'Of Ver Valmir'; 'x Ver Ana Lino'; 'x Ver Arildo'; 'x Ver Edgard'; 'x Ver Fernando 01'; 'x Ver Rogério'; 'x Ver Rose 02'; waldomiro@jacarei.sp.leg.br;  
**Cc:** antonelemarmo@jacarei.sp.leg.br; luisaldasvianna@uol.com.br  
'4 Of Secretaria - Tursi'; 'Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'; 'Of Comunicação - Elton'; 'Of Comunicação - Redação'; 'Of Cópias - Ivone'; 'Moacir'; elena@jacarei.sp.leg.br; saara.silva@jacarei.sp.leg.br; cristianê@jacarei.sp.leg.br; 'Of Atas - Salette' (salette.atas@jacarei.sp.leg.br); '2 Of Atas - Felipe' (felipe.atas@jacarei.sp.leg.br); wagner.secretaria@jacarei.sp.leg.br; '3 Of Secretaria - Rita' (rita@jacarei.sp.leg.br)  
**Assunto:** Distribuição de Processos  
**Anexos:** 024.2016.processo.denominação da EMEI Professora Guaraci.pdf;  
025.2016.processo.denominação de rua.pdf;  
027.2016.processo.estacionamento gratuito agências bancárias.pdf;  
029.2016.processo.veto prefeito.pdf; 030.2016.processo.cancelamento de juros e multa.moratória.pdf; 032.2016.processo.plantio de árvores..pdf;  
035.2016.processo.colocação de banheiros químicos..pdf;  
036.2016.processo.Dia Mundial do Engenheiro Ambiental.pdf

Senhor(a) Vereador(a),

Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição dos Processos:

- **Processo nº 024/2016**  
**Autora: Vereadora Rose Gaspar**  
**Assunto:** Dispõe sobre Denominação da EMEI Professora Guaraci da Rocha Simplício.  
**Prazo da Comissões 1 e 3 : 28/04/2016**
- **Processo nº 025/2016**  
**Autora: Vereadora Rose Gaspar**  
**Assunto:** Dispõe sobre Denominação da Rua Elza Federici Lemes.  
**Prazo da Comissões 1 e 3 : 28/04/2016**
- **Processo nº 027/2016**  
**Autor: Vereador Fernando da Ótica Original**  
**Assunto:** Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Estacionamento Gratuito nas Agências Bancárias do Município  
**Prazo da Comissões 1 e 8 : 28/04/2016**
- **Processo nº 029/2016**  
**Autor: Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota**  
**Assunto:** Veto Total aos Autógrafos da Lei Nº 6014/2016 – "Estabelece o Horário de Atendimento Bancário ao Público, no Município de Jacaré, de acordo com a Resolução CMN Nº 2932/2002 do Bacen".  
**Prazo da Comissões 1 e 7 : 22/04/2016**
- **Processo nº 030/2016**  
**Autor: Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota**

**Assunto:** Projeto de Lei Nº 009/2016 – Autoriza o Executivo Municipal Cancelar os Juros, Multa moratória e Correção Monetária dos Débitos Decorrentes de Infração às Posturas Municipais, nas Condições que Especifica.

**Prazo da Comissões 1, 2 e 7 : 11/04/2016**



- **Processo nº 032/2016**

**Autor:** Vereador José Francisco

**Assunto:** Acrescenta Parágrafo ao Artigo 14 da Lei Nº 5867/2014, de 01/07/2014, que "Dispõe Sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacaréi, e dá Outras Providências", Relativamente ao Plantio de Árvores em Estacionamentos.

**Prazo da Comissões 1, 3 e 6 : 28/04/2016**

- **Processo nº 035/2016**

**Autor:** Vereador José Francisco

**Assunto:** Dispõe sobre a Colocação de Banheiros Químicos Adaptados Às Necessidades de Portadores de Necessidades Especiais nos Eventos Realizados no Município de Jacaréi.

**Prazo da Comissões 1, e 8 : 28/04/2016**

- **Processo nº 036/2016**

**Autor:** Vereador José Francisco

**Assunto:** Institui e Inclui no Calendário Oficial de Jacaréi O " Dia Municipal do Engenheiro Ambiental".

**Prazo da Comissões 1 : 28/04/2016**

**\*\*\* Informo que, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cota da Secretaria Legislativa.**

Atenciosamente,

Elaine Bento

Assessora Política das Comissões Parlamentares

[comissoes@jacarei.sp.leg.br](mailto:comissoes@jacarei.sp.leg.br)

(12) 3955-2260



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÃO 1 - CCJ**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

<u>PROCESSO Nº027/2016</u>		<u>DE: 24/03/2016</u>
ASSUNTO:	Projeto de Lei - Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Estacionamento Gratuito nas Agências Bancárias do Município.	
AUTORIA:	<b>VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL</b>	
CONCLUSÃO:	<b><u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u></b>	

**VOTO**

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, da matéria em exame, reportamo-nos ao PARECER Nº53 – RRV – CJL – 03/2016, da Consultoria Jurídica desta Casa, cujas conclusões respeitamos.

Havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto **Contrário** ao projeto.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de abril de 2016.

**Ana Lino**  
**Relatora**

**RATIFICAÇÃO DE VOTO**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o presente documento, tornando-o **PARECER DA COMISSÃO**.

  
**Hernani Barreto**  
**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÃO 1 - CCJ**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

<u>PROCESSO N°027/2016</u>		<u>DE: 24/03/2016</u>
ASSUNTO:	<b>PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTACIONAMENTO GRATUITO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO.</b>	
AUTORIA:	<b>VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL</b>	
CONCLUSÃO:	<b><u>PARECER FAVORÁVEL</u></b>	

**VOTO**

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, da matéria em exame, reporto-me ao PARECER N°53 – RRV - CJL – 03/2016, da Consultoria Jurídica desta Casa, cujas conclusões respeito.

Havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registro voto **FAVORÁVEL** ao projeto .

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de abril de 2016.

  
**Edinho Guedes**  
**Membro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÃO 8 - CSDHC**  
**SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

<b>PROCESSO Nº027/2016</b>		<b>DE: 24/03/2016</b>
ASSUNTO:	Projeto de Lei - Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Estacionamento Gratuito nas Agências Bancárias do Município.	
AUTORIA:	<b>VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL</b>	
CONCLUSÃO:	<b><u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u></b>	

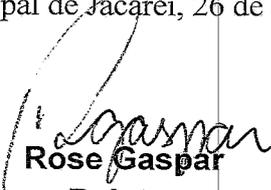
**VOTO**

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Havendo considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de abril de 2016.

  
Rose Gaspar  
Relator

**RATIFICAÇÃO DE VOTO**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o presente documento, tornando-o **PARECER DA COMISSÃO**.

  
Itamar Alves  
Presidente

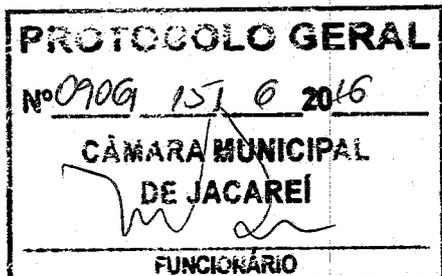
  
Rogério Timoteo  
Membro



**SUBSTITUTIVO - PROCESSO Nº 027/2016**

**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de tolerância de 15 minutos gratuitos em estacionamento nas agências bancárias do Município.*



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os estabelecimentos bancários do Município deverão obrigatoriamente fornecer estacionamento gratuito por 15 minutos aos clientes durante a estadia destes em suas agências.

**§ 1º** Para o controle de entrada e saída dos veículos dos clientes, serão utilizados comprovantes distribuídos no atendimento do estacionamento com horário de chegada.

**§ 2º** O controle do tempo de tolerância de 15 minutos é válido tanto para o atendimento interno quanto para o uso dos caixas eletrônicos.

**§ 3º** As agências bancárias que não cumprirem esta Lei ficarão sujeitas à multa de 100 VRM's.

**§ 4º** As agências bancárias deverão afixar, em seu interior, placa ou folha impressa tamanho A4 (21cm x 29,7cm) informando sobre esta lei referente à tolerância de quinze minutos gratuitos na utilização de seus estacionamentos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de junho de 2016.

**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**

**Vereador - PSC**

**AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade de tolerância de 15 minutos gratuitos em estacionamento nas agências bancárias do Município. – Folha 2



### JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei objetiva garantir aos clientes das agências bancárias o estacionamento gratuito de seus veículos, por quinze minutos, enquanto estiverem no interior das mesmas, tanto no uso dos serviços normais quanto naqueles realizados nos caixas eletrônicos.

O período gratuito de 15 minutos de estacionamento é o mínimo que se poderá oferecer aos clientes, pois, muitas vezes, os clientes das agências bancárias não têm dinheiro para estacionar o carro com o objetivo de tirarem um simples extrato da conta ou fazerem saques e outros serviços que não levam mais do que 10 a 15 minutos.

Os clientes dos bancos já pagam taxas com valores absurdos para manterem suas contas e ainda, quando vão às agências, têm que pagar estacionamento que custam R\$ 3,00 ou mais a hora. E mesmo ficando apenas 10 ou 15 minutos, têm que pagar o valor da hora integral. Diante disso, não raras vezes os clientes param seus veículos nas ruas, em lugares distantes, onde existem vagas gratuitas, colocando em risco a sua própria segurança.

Registramos que nos estacionamentos de shoppings os clientes têm tempo de tolerância para compras ou serviços, inclusive nos de bancos.

Precisamos facilitar a vida dos usuários dos serviços das agências bancárias, além de evitar que as vias fiquem com as vagas de estacionamento sempre ocupadas, o que também melhorará o fluxo do trânsito. Esta propositura tem também a intenção de oferecer mais segurança à população, pois quanto mais distante o veículo estiver da agência, mais vulnerável estará o cliente a furtos.

Diante do exposto, pedimos o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, de grande valia para a população de Jacareí, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de junho de 2016.

**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**

**Vereador - PSC**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROCESSO N° 027 DE 24.03.2016.**

**ASSUNTO: SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTACIONAMENTO GRATUITO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO.**

**AUTORIA: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.**

**PARECER N° 100 - RRV - CJL - 06/2016**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Substitutivo do Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Fernando da Ótica Original, que visa disciplinar a obrigatoriedade de estacionamento gratuito nas agências bancárias do Município de Jacareí, pelo período de 15 (quinze) minutos, reformulando sua redação.

O objetivo da propositura, **em apartada síntese**, é trazer maior segurança aos munícipes, consumidores dos serviços bancários.

O presente Substitutivo foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.



*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

O Substitutivo do Projeto de Lei adequou-se ao sugerido no **PARECER N° 053- RRV - CJL - 03/2016**, estando apto ao seu regular prosseguimento.

O artigo 24 e inciso VIII, da Carta Republicana, estabelece:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor<sup>1</sup>, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.***

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais:

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*União Federal, Estados e Distrito federal, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.*

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para a defesa do consumidor, o que inclui, no nosso entendimento, além do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações, todas as ações de divulgação e informações à população em geral, sobre seus direitos, além das políticas públicas implementadas no âmbito dos direitos dos consumidores.

Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*"

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "*no que couber*", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "*interesse local*"<sup>2</sup>.

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.*

Diante disso, *entendemos, s.m.j.*, que a matéria veiculada na presente propositura *relaciona-se ao direito e defesa do consumidor*, e não ao funcionamento das agências bancárias, que, segundo a Súmula nº 19 do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, enquadra-se

<sup>2</sup> Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.

<sup>3</sup> Súmula 19 STJ: "*A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.*"



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



na competência constitucional legislativa da União Federal, referir ao Sistema Financeiro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.,** que o presente Substitutivo do Projeto de Lei **poderá prosseguir,** submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal,** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

***Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.***

À análise da autoridade competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Jacareí, 16 de junho de 2016.



*Renata Ramos Vieira*

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

O substitutivo, a nosso ver, está mais adequado ao ordenamento jurídico, pois não cria obrigação que ofende o direito de propriedade.

À Secretaria, para prosseguimento.

*Wagner Tadeu Baccaro*

Wagner Tadeu Baccaro  
Consultor Jurídico-Chefe  
OAB 104.303

Wagner Tadeu Baccaro Mar...  
Chefe  
OAB 104.303